FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS — NORMAS DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

— Interpretação do Decreto-lei nº 1 445, de 1976.
— Idem, do Decreto-lei nº 1 325, de 1974.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 13 560/76

Reajustamento de proventos de servidores civis aposentados, em face de dispositivos do Decreto-lei nº 1 445, de 1976.

Situação dos inativos a que se aplicam as preceituações do Decreto-lei nº 1 325, de 1974. *Idem*, relativamente aos aposentados após a inclusão no novo Plano de Classificado, mas anteriormente a 1º de março de 1976.

PARECER

I

Indaga-se, neste processo, sobre a situação de servidora do Ministério da Fazenda que se aposentou após a sua inclusão do Plano de Classificação e que não alcançou a nona faixa gradual a que se refere o Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, visto que a inatividade é anterior a 1º de março do corrente ano, data a partir da qual passaram a surtir efeitos as disposições do Decreto-lei número 1 445, de 13 de fevereiro de 1975.

2. Sendo a suplicante aposentada em cargo do nível S.A.-5 Grupo — Serviços Auxiliares, pretende lhe seja deferido a nona faixa gradual prevista no citado Decreto-lei nº 1 341, de 1974, e, em conseqüência, sejam seus proventos reajustados com base na referência 29, constante do também mencionado Decreto-lei nº 1 445. de 1976.

II

3. O método teleológico na interpretação das normas jurídicas é de importância fundamental, porque os atos normativos visam à consecução de um determinado fim social, colimado pelo Direito. E essa preocupação, que, como cânone de hermenêutica, pertence mais à doutrina e à jurisprudência do que à ação do legislador (cf. Roberto de Ruggiero, *Instituciones de Derecho Civil*, trad. espanhola da 4ª ed. italiana, tomo I, ps. 134 e 135), encontrou consagração expressa em nosso direito positivo, como se verifica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (grifei).

4. E esse emprego do método teleológico ainda mais se justifica em tema de direito público, como adverte Gerhardt

Leibnoiz, pois, para ele, "esse método teleológico é de importância capital, dado que as considerações de valor de que se usa na interpretação das normas e nas construções finalistas são de natureza política. O direito público não pode ser considerado completamente independente da política, como pretendia o positivismo jurídico de Kelsen e Laband. O direito público é, antes, um gênero particular do 'direito de integração', no sentido que Smend deu a esse termo. É um direito político, pois 'não tem outro objeto senão a política' (Triepel). Os juízos de valor que, em conseqüência, devem ser introduzidos no direito público são os juízes dos valores políticos" (*Les Tendances Actuelles de la Doctrine du Droit Public en Allemagne, in Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique,* 1931, p. 218 e 219).

5. Também deve o intérprete, na exegese de determinada norma jurídica, atentar para as demais disposições constantes do ato legislativo de que é ela extraída, cotejando-as, ainda, com as de todo o sistema de direito positivo que aquele ato integra. É por isso que doutrina Gabriele Marzano: "*é fondamentale per la esistenza del diritto oggettivo la sistematicità ocorrelazione teleologica, o congruenza interna, delle varie disposizione normative fra di loro, in quanto tutte dirette al raggiungimento di unon stesso scopo. Una norma non puó essere mai esattamente volutata, se la si consideri staccata dal sistema dell'intero ordinamento, in cui è radicata*" (*L'Interpretazione della Legge,* p. 31, *in fine* e 32).

6. Por outro lado, em face do princípio da plenitude da ordem jurídica positiva, segundo o qual, em caso algum, poderá o juiz deixar de sentenciar, a pretexto de que inexiste norma jurídica preformulada, aplicável ao caso concreto que lhe foi submetido à decisão, cabe-lhe (e quando se diz juiz, entenda-se, de um modo geral o intérprete) suprir as lacunas do ordenamento jurídico, consoante a regra expressa no art. 4º da nossa Lei de introdução ao Código Civil, assim enunciada: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (cf. ao propósito do tema, os meus artigos intitulados *A Plenitude da Ordem Jurídica e O Conceito de Eqüidade,* publicados na *Revista do Serviço Público,* vol. 107, números 2 e 3, respectivamente).

7. Atento a esses princípios que, dentre muitos outros, informam a hermenêutica jurídica, passo a examinar a hipótese objeto da consulta que me foi dirigida.

III

8. Do exame do Decreto-lei número 1 445, de 1976, em confronto com as normas dos Decretos-leis números 1 325, de 26 de abril de 1974, e 1 341, de 22 de agosto de 1974 (arts. 13), ressalta, à evidência, ainda que não expressamente estabelecida, a revogação das faixas graduais de vencimento, correspondendo o vencimento do nível à antiga nona faixa gradual acrescido de 30% (trinta por cento), a partir: a) de 1º de março de 1976, para os servidores em atividade (Decreto-lei nº 1 445, de 1976, art. 5º, *caput*) e b) de 1º de maio de 1976, para os inativos alcançados pelo Decreto-lei nº 1 325, de 1974, ainda que a percepção integral dos proventos só se efetivará a 1º de março de 1977 (Decreto-lei nº 1 445, de 1976, art. 27, §§ 1º e 2º).

9. Se, no que tange aos servidores a que se refere o Decreto-lei nº 1 325, de 1974, não ocorre dúvida de interpretação, por serem expressas as normas a respeito insitas no citado Decreto-lei nº 1 445, de 1976, o mesmo não acontece com a situa-

ção dos que, embora incluídos no Plano de Classificação, aposentaram-se antes da vigência do Decreto-lei nº 1 341, de 1974, nos valores do nível da classe (inferiores à nona faixa gradual) ou posteriormente a esse último decreto-lei, nos termos do seu art. 13 (nas várias faixas graduais inferiores à nona), mas antes de 1º de março do corrente ano.

10. Quanto a estes, pela extinção das faixas graduais, instituídas pelo Decreto-lei nº 1 341, de 1974 a partir de 1º de maio do ano em curso — e é evidente que não persistem tais faixas, também em relação a esses inativos, pois não teria sentido a sua conservação tão-somente para eles, — entendo que farão jus:

a) a partir de 1º de março até 30 de abril de 1976, ao reajustamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do provento correspondente ao vencimento-base, segundo a faixa gradual em que se encontravam classificados, ou de acordo com o vencimento do nível, e

b) a partir de 1º de maio próximo findo, à diferença entre a importância alcançada na forma da alínea anterior e a resultante da incidência de 30% (trinta por cento) sobre o valor do nível, considerado este, já agora, na nona faixa gradual.

11. Observe-se que, não sendo a hipótese a do art. 27 do Decreto-lei nº 1 445, de 1976, esse reajustamento a partir de 1º de maio do ano fluente, será feito de uma só vez. É que o parcelamento, não só não se determinou no caso omisso que se está examinando, como a insignificância do acréscimo, decorrente da aplicação da alínea *b* do item anterior, não comportaria aqueles desdobramentos bimestrais.

12. Outra interpretação levaria ao absurdo da importância a menor do reajustamento dos proventos dos que se aposentaram, incluídos no Plano de Classificação, em confronto com os que se inativaram sem tal inclusão quando esta última é a situação funcional menos benéfica. E *interpretatio illa sumenda, quae absurdum evitetur* (evite-se a interpretação que leve ao absurdo).

É o meu parecer. S. M. J.

Em 24 de setembro de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 29.9.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.